



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 14, DE 2013

Altera o art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para ampliar o limite do montante global de operações de crédito que poderão ser realizadas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 7º.

.....

§ 9º Nos exercícios de 2013 e 2014, o limite definido pelo inciso I do *caput* deste artigo será de até 30% (trinta por cento) da receita corrente líquida definida no art. 4º, desde que o percentual que ultrapassar 16% (dezesseis por cento) seja integralmente destinado ao financiamento de investimento em:

- I - infraestrutura, urbana ou rural;
- II – mobilidade urbana;
- III – saúde;
- IV – educação;
- V – segurança; ou
- VI – meio ambiente.

§ 10. Qualquer desembolso realizado pelo respectivo ente na aplicação dos recursos captados na forma do § 9º deste artigo será obrigatoriamente registrado como despesa primária." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual momento econômico brasileiro, com queda de quatro por cento em 2012 na formação bruta de capital físico – que representa o total de investimentos na economia –, demonstra que a economia brasileira enfrenta forte restrição para alcançar níveis satisfatórios de desenvolvimento econômico. As implicações de números tão ruins do investimento não são triviais.

Do lado da demanda agregada, a desaceleração dos investimentos gera efeitos restritivos nas cadeias produtivas ligadas ao setor de bens de capital, enfraquecendo esse importante indutor do crescimento econômico. A indústria, em geral, também sofreu os efeitos da falta de investimentos e da queda da competitividade brasileira. A atividade industrial recuou 0,8% em 2012.

Do lado da oferta, fica cada vez mais claro que o país padece de inadequação tanto da infraestrutura como de outros fatores de produção essenciais ao desenvolvimento, como mão-de-obra pouco qualificada. A taxa de investimento da economia brasileira em 2012, de 18% do PIB, é indubitavelmente aquém do necessário para um país que tem ainda tanto a fazer em termos de infraestrutura e de inovação tecnológica.

Assim, a capacidade futura de produzir bens e serviços depende do nível de investimento do presente. Se os empresários percebem o futuro de forma pessimista, reduzem ou adiam suas tomadas de decisões sobre novas fabricas ou ampliações das existentes. Nesse contexto, o futuro produtivo da economia fica comprometido. Por outro lado, se a oferta não acompanha o crescimento da demanda, a consequência será um nível de inflação mais alto.

Diante deste quadro, o governo deve contribuir para o aumento do investimento, em quantidade e qualidade. A despeito de todas as medidas de estímulo à demanda tomadas pelo governo federal, a economia não respondeu a contento. Desse modo, é possível afirmar que o ciclo de crescimento baseado apenas no consumo não é mais factível para a situação atual.

É preciso que neste e no próximo ano, de maneira urgente, seja incrementado o investimento público. As limitações impostas para o desembolso anual de recurso, pelos Estados, não vêm permitindo que investimentos sejam feitos na necessária velocidade para a retomada do crescimento do país.

O presente Projeto de Resolução visa remover esse entrave. Propõe que, para os exercícios de 2013 e 2014, o montante global das operações de crédito dos Estados e Municípios realizadas em cada exercício financeiro possa chegar a trinta por cento da receita corrente líquida, ante os dezesseis por cento atualmente em vigor. Os entes da Federação que já tenham projetos elaborados ou estejam em fase de negociação, ou mesmo aqueles que se dispuserem a tramitar novos projetos dentro do prazo estabelecido na norma, poderão dispor de um limite adicional anual de 14% no fluxo de operações de crédito, de forma a acelerar os investimentos públicos nas áreas de infraestrutura, urbana ou rural, em especial de mobilidade urbana, e os voltados para atender as demandas das áreas de saúde, educação, segurança e meio ambiente.

É importante destacar que não haverá qualquer tipo de prejuízo ao equilíbrio fiscal do País, pois permanecem preservados os demais limites já definidos na legislação – em especial, na própria Resolução nº 43 e na Resolução nº 40, ambas de 2001, os relativos ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos, e aos montantes totais da dívida consolidada.

Ainda sob o ponto de vista do rigor fiscal, a proposição tem compromisso absoluto com a transparência fiscal, pois torna compulsório o reconhecimento como despesa primária dos investimentos realizados com os recursos nela previstos. Impede, assim, que se lance mão de transferências entre governos e instituições financeiras de modo a reduzir a transparência contábil das operações de crédito e dos dispêndios correspondentes, obrigando taxativamente o registro como despesas primárias das aplicações desses recursos pelo ente tomador, o que corresponde à essência econômica do que se pretende atingir.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 (*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida de até 2 (dois) meses anteriores ao mês de apresentação do pleito ou da documentação completa, conforme o caso. (NR)

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (*Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010*)

CAPÍTULO III

DOS LIMITES E CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as operações de crédito contratadas pelos Estados e pelos Municípios, com a União, organismos multilaterais de

crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o *caput* as seguintes modalidades de operações de crédito: *(Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003)*

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; *(Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)*

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. *(Incluído pela Resolução n.º 19, de 2003)*

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. *(Incluído pela Resolução n.º 29, de 2009)*

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). *(Incluído pela Resolução n.º 45, de 2010)*

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do *caput* será feito pela média anual, nos 5 (cinco) exercícios financeiros subsequentes, incluído o da própria apuração, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano.

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do *caput* será feito pela média anual, de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano. *(Redação dada pela Resolução n.º 47, de 2008)*

§ 4º O cálculo do comprometimento a que se refere o inciso II do *caput* será feito pela média anual, de todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida até 31 de dezembro de 2027, da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano. *(Redação dada pela Resolução n.º 2, de 2009)*

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do *caput*, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a

ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: (Redação dada pela Resolução n.º 36, de 2009)

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Incluído pela Resolução n.º 36, de 2009)

~~§ 5º Os entes da Federação que apresentarem a média anual referida no § 6º superior a 10% (dez por cento) deverão apresentar tendência não crescente quanto ao comprometimento de que trata o inciso II do caput.~~ (Revogado pela Resolução n.º 45, de 2010)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

.....
.....
.....

À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 13/03/2013.